

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 03 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

CÓDIGO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e é sancionada a presente Lei Complementar:

SUMÁRIO

CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

1 - Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Bayeux.

TÍTULO I

OBJETO DO CÓDIGO

Capítulo I

- Único

TÍTULO II

DAS NORMAS SOBRE OBRAS

CAPÍTULO I

Dos profissionais habilitados a projetar e construir

CAPÍTULO II

- Do projeto e da licença

Secção 1

- Generalidades

Secção II

- Do projeto

Secção III

Modificação de projeto aprovado

Secção IV

- Da licença

Secção V

Validade, revalidação e prorrogação do projeto e da licença

Secção VI

- Das demolições voluntárias

CAPÍTULO III

Das obrigações durante a execução de obras

Secção I

- Generalidades

Secção II

- Do "habite-se" e da aceitação de obras parciais

Secção III

- Das obras paralisadas

CAPÍTULO IV

- Das penalidades

Secção I

- Generalidades

Secção II

Multas

Secção III

- Embargo

Secção IV

- Demolição

Secção V – Interdição do prédio ou dependência

TÍTULO III - DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - Generalidades

CAPÍTULO II - Classificação dos tipos de edificações

CAPÍTULO III – Edificações residenciais

Secção I – Generalidades

Secção II – Edificações residenciais unifamiliares Secção III – Edificações residenciais multifamiliares

Subsecção I – Permanentes Subsecção II – Transitórias

CAPÍTULO IV - Edificações não residenciais

Secção I - Generalidades

Secção II – Edificações destinadas ao uso industrial – Edificações destinadas a locais de reunião

Subsecção I – Generalidades Subsecção II – Estádios

Subsecção III - Auditórios, ginásios esportivos, "halls" de convenções, salões de

exposições Subsecção IV – Cinemas

Subsecção V - Parque de diversões

Subsecção VI – Circos Subsecção VII – Das piscinas

Secção IV - Edificações destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais

Secção V - Estabelecimentos hospitalares e congêneres

Secção VI – Estabelecimentos escolares Secção VII – Usos especiais diversos

Subsecção I - Generalidades

Subsecção II – Depósitos de explosivos, munições e inflamáveis

Subsecção III – Depósitos de armazenagem

Subsecção IV – Locais para estacionamento ou guarda de veículos

Subsecção V - Das garagens

Subsecção VI - Construção e licenciamento de estabelecimentos destinados ao comércio

varejista de combustíveis e serviços correlatos

Subsecção VII - Restaurantes, bares, lanchonetes

CAPÍTULO V – Edificações mistas

CAPÍTULO VI - Condições gerais relativas às edificações

Secção l
 Preparo do terreno, escavações e sustentação de terras

Secção II – Fundações Secção III – Estrutura Secção IV – Paredes

Secção V – Forro, pisos e entrepisos Secção VI – Da arquitetura dos edifícios

Secção VII - Coberturas

Secção VIII - Reservatórios de água

Secção IX - Circulação em um mesmo nível

Secção X - Circulação de ligação de níveis diferentes

Subsecção I – Escadas Subsecção II – Rampas Subsecção III Elevadores Subsecção IV - Escadas rolantes Secção XI - Jiraus Secção XII - Chaminés Secção XIII Marguises Secção XIV - Vitrinas e mostruários Secção XV Dos anúncios e letreiros Secção XVI Tapumes, andaimes e proteção para execução de obras Subsecção I - Tapumes Subsecção II - Andaimes Secção XVII - Das instalações Subsecção I - Generalidades Das instalações de distribuição de energia elétrica e lógica Subsecção II Subsecção III - Distribuição hidráulica Subsecção IV Coleta de esgoto sanitário e águas pluviais Subsecção V Distribuição interna de rede telefônica Subsecção VI - Dos pára-raios Subsecção VII - Da extinção de incêndio Subsecção VIII - Das antenas de televisão e instalações de comunicação Subsecção IX Dos aparelhos de transportes Subsecção X Da coleta e eliminação de lixo Subsecção XI Da exaustão e condicionamento de ar Subsecção XII Dos aparelhos de projeção cinematográfica - Dos aparelhos de recreação Subsecção XIII CAPÍTULO VII Classificação dos compartimentos Secção I Generalidades Secção II - Compartimentos habitáveis Secção III - Compartimentos não habitáveis CAPÍTULO VIII Iluminação e ventilação das edificações CAPÍTULO IX Iluminação e ventilação dos compartimentos CAPÍTULO X Das edificações de padrão especial e dos conjuntos habitacionais Secção I Das edificações de padrão especial

Secção II Dos conjuntos habitacionais

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Único Capítulo I

CAPÍTULO - ÚNICO

- Art. 1 Este Código, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece normas de projeto e construções em geral no Município de Bayeux.
- Art. 2 Destaca, para rigorosa aplicação, normas técnicas, com o objetivo de coibir abusos por parte do mercado imobiliário, visando ao progressivo aperfeiçoamento tecnológico da construção voltado para o bem estar da população e a preservação da qualidade ambiental urbana, o aprimoramento do projeto e da arquitetura das edificações.

TÍTULO II - DAS NORMAS SOBRE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO I - DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

- **Art. 3** São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no Município de Bayeux, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba e inscritos em sua Prefeitura Municipal, na forma desta lei.
- Art. 4 São condições necessárias para a matrícula:
- I. requerimento do interessado;
- II. apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo CREA da Região; III. prova de inscrição na Prefeitura para pagamento dos tributos devidos ao Município.
- § 1º. Tratando-se de firma coletiva, além dos requisitos dos itens I e II exigir-se-á prova da sua constituição no registro público competente, do registro no CREA da Região e ainda da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.
- § 2º. Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro, ou as multas.
- **Art. 5 -** A Secretaria de Planejamento organizará um registro cadastral das empresas ou profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome por extenso, e, sendo o caso, a abreviatura usual e ainda:
- I. número e data da Carteira Profissional expedida ou visada pelo CREA da Região;
- II. assinatura do profissional e menção da firma de que fizer parte, quando for o caso;
- III. anotação do pagamento dos tributos relativos à profissão, com menção do número e data dos respectivos recibos;
- IV. anotações relativas a obras, projetos, cálculos, memoriais.
- Art. 6 Somente os profissionais registrados e cadastrados como determinam os artigos 3 e 4 e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentados à Prefeitura ou assumir a responsabilidade pela execução das obras.
- Art. 7 A assinatura do Profissional nos projetos e outros produtos técnicos submetidos à Prefeitura, será, obrigatoriamente informada com a função que no caso lhe couber, como "Autor do Projeto" ou "Autor dos Cálculos" ou "Responsável" pela execução das obras e sucedida de seu respectivo título.

- Art. 8 A responsabilidade pela feitura dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que os assinarem como autores, e a execução das obras aos que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em conseqüência da aprovação, qualquer responsabilidade, no que se refere às decisões técnicas e profissionais dos responsáveis.
- **Art. 9 -** As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelo CREA serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.
- Art. 10 Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao Secretário de Planejamento e a vinculação do substituto ao projeto de responsabilidade do substituído.
- § Único. A requerimento do substituído, poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade.
- Art. 11 Poderá, ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade.

CAPÍTULO II - DO PROJETO E DA LICENÇA SEÇÃO I - Generalidades

- Art. 12 Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no Município de Bayeux serão precedidas dos seguintes atos administrativos:
- Aprovação do projeto;
- II. Licenciamento da obra.
- § 1°. A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.
- § 2º. Incluem-se no disposto neste artigo também todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.
- Art. 13 A requerimento escrito do interessado, a Secretaria de Planejamento poderá fornecer, por escrito, o nivelamento e os usos vigentes, os usos permitidos, bem como todas as exigências relativos ao logradouro ou à zona onde se situa o interessado e à obra que se pretende construir.
- **Art. 14 -** Estão sujeitos, em princípio, somente ao licenciamento, sem a necessidade de aprovação de projeto, as obras de consertos ou substituições em coberturas, revestimentos, substituição de esquadrias, instalações comerciais em lojas até 30,00 m², bem como construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como pequenos depósitos, com a área máxima de 12,00 m², desde que não se situem além dos recuos exigidos.
- § 1º. A Prefeitura reserva-se o direito de exigir o projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente.
- § 2º. No caso de habitações de baixa renda, com pequenas dimensões, a prefeitura poderá, de forma direta ou indireta, através de convênios com Universidades e Escolas

técnicas, fornecer o projeto e a assistência técnica gratuita, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade e pela Lei de Política Habitacional do Município.

- Art. 15 Salvo a necessidade de andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizados independentemente desta, os pequenos consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos da construção, tais como os serviços de pintura; consertos em assoalhos, esquadrias, paredes, construção de muros, abaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação de passeios.
- § 1°. Inclui-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado e a respectiva licença.
- § 2º. Os rebaixamentos de meio fio, bem como a construção de muros deverão atender também as exigências do Código de Urbanismo.
- Art. 16 Nas edificações existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos, quando tais modificações ou acréscimos estejam localizados na parte atingida pelo afastamento, salvo quando forem executadas obras que venham a satisfazer a exigência relativa ao afastamento.

SEÇÃO II - Do projeto

- Art. 17 Para aprovação do projeto, o interessado apresentará à Secretaria de Infraestruturas o requerimento, três cópias heliográficas do projeto arquitetônico, contendo a planta baixa de todos os pavimentos, inclusive cobertura, corte, fachadas, locação e situação. Além das três cópias em papel, o interessado deverá também entregar uma cópia eletrônica em disquete ou CD, devidamente identificado externamente.
- § 1°. O requerimento será assinado pelo proprietário ou, excepcionalmente e em nome deste, pelo autor do projeto.
- § 2º. A planta de situação a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:
- 1) dimensões, áreas do lote ou projeção;
- 2) acessos ao lote ou projeção;
- 3) limites dos lotes ou projeções das construções vizinhas, com sua identificação.
- §. 3°. O projeto de arquitetura a que se refere este artigo deverá constar de plantas, cortes e elevações, cotados, com sucinta especificação de materiais e indicação dos elementos construtivos necessários à sua perfeita compreensão.
- §. 4º. Nos projetos de acréscimos ou modificações ou reforma, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção, com a seguinte convenção:
- 1) partes existentes: traço cheio (obrigatório),cor preto (complementar facultativa)
- 2) partes a construir ou renovar: tracejado (obrigatório), cor vermelha (complementar facultativa)
- 3) partes a demolir ou retirar: pontilhado (obrigatório), cor amarela (complementar facultativa)
- Art. 18 As escalas mínimas serão:
- a) de 1:1000 para as plantas de situação;

- b) de 1:500 para as plantas de locação;
- c) de 1:50 ou 1:100 para as plantas baixas, conforme a área do pavimento representado, a critério do autor do projeto;
- d) de 1:100 para fachadas e cortes, se o edifício projetado tiver altura superior a 30,00m e 1:50 nos demais casos;
- e) de 1:25 para os detalhes.
- §. Único A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimam as dimensões dos compartimentos e dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção, prevalecendo, em caso de divergência, as cotas sobre as medidas das indicadas na escala.
- Art. 19 Durante a execução da obra e antes da concessão do habite-se, deverá ser exigida pela Secretaria de Infra-Estruturas, para arquivamento, uma coleção de cópias de projeto de cálculo estrutural em meio papel e meio digital
- Art. 20 Todas as folhas do projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos últimos, o número de suas Carteiras Profissionais e vistos no CREA e sua inscrição na Prefeitura de Bayeux.
- Art. 21 Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.
- § 1º. Se após 8 dias, da data do recebimento, não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado, juntamente com o projeto.
- § 2º. O projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado.
- **Art. 22 -** O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas. A retificação ou correção dos projetos poderá ser feita por meio de ressalvas, com tinta vermelha, rubricada pelo autor do projeto.
- Art. 23 O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica demonstrada na análise do projeto e não apenas pela sua denominação escrita em planta.

Seção III - Modificação de projeto aprovado

Art. 24 - As alterações de projeto efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

SEÇÃO IV - Da licença

- Art. 25 Para obtenção do alvará de licença, o interessado apresentará à Secretaria de Infra-estruturas da Prefeitura de Bayeux, o pedido de sua concessão e da aprovação de projeto, os seguintes documentos:
- I. requerimento assinado pelo proprietário ou alguém devidamente autorizado, com procuração anexada ao processo;
- II. projeto de arquitetura aprovado;
- III. título ou declaração de propriedade;
- IV. Certificado de Matrícula da obra no INSS;
- V. Certidão de autorização de Ocupação de terreno de marinha, ou de outras formas de domínio ou foro, quando for o caso;
- VI. projeto preventivo de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- VII. Projeto telefônico aprovado pela TELEMAR, quando for o caso;
- VIII. projeto de tratamento de esgoto aprovado na SUDEMA ou CAGEPA, quando for o caso;
- IX. Demonstração que as instalações específicas, como dimensionamento e cálculo de elevadores, estão atendendo as normas vigentes, quando for o caso
- X autorização para corte de árvores de porte, quando for o caso;
- XI assinatura de Responsabilidade Técnica.
- XII Estudo de Impacto de Vizinhança, apenas quando for o caso, de acordo com o especificado nesta lei, no código ambiental municipal e no Código de Urbanismo.
- XIII Autorização do Instituto do Patrimônio Histórico do Estado da Paraíba IPHAEP e do setor competente da Prefeitura, quando se tratar de edificação considerada de valor histórico-arquitetônico.
- § 1º. O requerimento solicitando o licenciamento da obra será dirigido ao Secretário de Planejamento e mencionará o nome do proprietário e do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços.
- § 2º. Os requerimentos de licença de que se trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 15 dias, descontada a demora imputável à parte, no atendimento de pedidos de esclarecimentos, em relação aos quais se observará o disposto no artigo 22.
- XIV Para os edifícios em vários pavimentos, cuja área total ultrapassar a área de projeção do terreno, será exigido o comprovante de pagamento da Outorga Onerosa do solo criado, ou seja da área que ultrapassou o direito natural de construir, em valor a ser fixado pela Câmara Municipal.
- Art. 26 Serão exigidos o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para o projeto de edifícios ou equipamentos de porte, cuja implantação venha alterar <u>de forma sensível</u> os seguintes aspectos, isoladamente ou concomitantemente:
- a) fluxos urbanos;
- b) demanda de infra-estruturas e equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) valores imobiliários;

- e) tráfego e demanda por transportes e serviços públicos
- f) ventilação, iluminação, ambiente sônico ou outras características ambientais;
- g) paisagem urbana ou natural
- § 1º. Para todas as obras ou edificações que se enquadram nesta situação será exigido um Relatório do EIV, executado por consultoria idônea de caráter interdisciplinar e devidamente assinada a responsabilidade técnica.
- § 2º. Um parecer prévio sobre a necessidade ou não de Estudo de Impacto de Vizinhança para uma obra pode ser solicitado à prefeitura com antecedência, através de solicitação escrita, poupando assim o tempo de se ter que atender a exigência na tramitação do processo.
- § 3°. A exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança não isenta a obra da eventual necessidade da elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando, pelo nível de impacto e interferência ambiental e social, estes forem exigidos.
- **Art. 27** Despachado o requerimento será expedida guia para pagamento dos tributos devidos, após o que será expedido o respectivo alvará.

SEÇÃO V - Validade, revalidação e prorrogação do projeto e da licença

- Art. 28 A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de um ano, da data do respectivo despacho.
- § 1º. A requerimento do interessado será concedida revalidação do projeto por igual período
- § 2º. Será passível de revalidação, obedecido o preceito legal da época e sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:
- 1) Desde que a ação judicial tenha início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;
- 2) ter a parte interessada requerida a revalidação, dentro do prazo de um mês do trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.
- **Art. 29 -** O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de um ano. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.
- § 1º. Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida à execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata.
- § 2°. Será automaticamente revalidada a licença se o início da obra estiver na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, observadas as condições do artigo anterior.
- **Art. 30 -** Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do parágrafo 2º. do artigo anterior, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer novamente e pagar novo licenciamento, desde que ainda o projeto aprovado continue a atender as leis vigentes .

- § 1º. Se até 15 dias depois do vencimento da licença for requerida sua prorrogação, seu deferimento far-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos.
- § 2º. Esgotado o prazo de licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.
- Art. 31 No caso de interrupção da construção licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de 5 anos, desde que requerida a paralisação da obra, dentro do prazo de execução previsto no alvará.

SEÇÃO VI - Das demolições voluntárias.

- **Art. 32 -** A demolição de qualquer edificação, excetuada apenas os muros de fechamento até 2.00m de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Secretaria de Obras.
- § 1º. Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha mais de 8,00m de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.
- § 2º. Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigido a responsabilidade técnica de profissional habilitado.
- § 3°. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe o presente Código, na Secção XVI, do Capítulo VI, do Título III.
- § 4º. A secretaria de Planejamento poderá sempre que julgar conveniente, a bem da segurança e do bem estar coletivo, estabelecer horário dentro do qual, uma demolição deva ou possa ser executada.
- § 5°. O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafo 1 e 2, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.
- § 6°. No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Secretaria de Planejamento.
- § 7°. Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.
- § 8°. Em casos especiais, a Secretaria de Obras poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 2,00m.
- § 9º. Nas edificações de valor histórico-arquitetônicos, tombadas, catalogadas ou reconhecidas como tal pelos setores competentes estaduais e municipais não poderão ser demolidas.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS.

SEÇÃO I - Generalidades

- Art. 33 Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.
- § Único Estes documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de desenvolvimento do trabalho.
- Art. 34 Salvo o disposto no artigo 14, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos dimensionais e geométricos essenciais, a saber:
- I. altura do edifício:
- II. os pés direitos;
- III. a espessura das paredes mestras, as secções das vigas, pilares e colunas;
- IV. a área dos pavimentos e compartimentos;
- V. as dimensões das áreas e passagens;
- VI. a posição das paredes externas;
- VII. a área e a forma da cobertura;
- VIII. a posição e dimensões dos vãos externos;
- IX. as dimensões das saliências;
- X. planta de localização aprovada.
- **Art. 35 -** Durante a execução das obras, o profissional responsável pela obra deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza e sem obstrução.
- § 1º. Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.
- § 2º. O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira, ou ruído excessivo.
- § 3º. É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar aquela perturbação.
- § 4°. Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das 7 horas e depois das 19 horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

SEÇÃO II - Do "habite-se" e da aceitação de obras parciais.

- Art. 36 Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado depois de concedido o "habite-se" (licença de habitação ou ocupação) pela autoridade competente, que só o deferirá comprovada a execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico e projetos complementares aprovados.
- Art. 37 Poderá ser concedido o "habite-se" parcial nos casos seguintes:
- I. quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;
- II. quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o "habitese" ser concedido por unidade, se for o caso.
- III. quando se tratar de diferentes prédios construídos no interior de um mesmo lote.
- Art. 38 Terminada a obra de reconstrução, modificação ou acréscimo deverá ser pedida pelo proprietário ou responsável pela execução a sua aceitação.

SEÇÃO III - Das obras paralisadas.

- Art. 39 No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro ou tapume dotado de portão de entrada.
- § 1º. Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados com alvenaria todos os outros vãos voltados para o logradouro.
- § 2º. No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos mais de 180 dias, será feito pelo órgão competente da Secretaria de Obras o exame do local, a fim de verificar se a construção inacabada oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes.
- Art. 40 As disposições desta Seção serão aplicadas, também às construções que já se encontram paralisadas, na data de vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Seção I - Generalidades

- Art. 41 As infrações às disposições deste Código de Obras, serão punidas com as seguintes penas:
- I. multa;
- II. embargo da obra;
- III. interdição do prédio ou dependência;
- IV. demolição.

- § único A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a aplicação de outra se cabível, nem tampouco desobriga da necessidade das correções necessárias para o enquadramento legal.
- **Art. 42** O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é regulado na legislação municipal de posturas.

SEÇÃO II - Multas

- Art.: 43 Pelas infrações às disposições deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas à Unidade de Referência Fiscal do Município de Bayeux (UFRBY):
- I. pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:
- a) ao profissional infrator: multa de 5 UFRBY1
- II. pela adulteração de projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:
- a) ao proprietário: multa de 8 a 15 UFRBY
- III. pelo inicio de execução de obra sem licença:
- a) ao proprietário: multa de 8 a 15 UFRBY
- b) ao construtor: multa de 8 a 15 UFRBY
- IV. pela execução de obra em desacordo com o projeto aprovado:
- a) ao construtor: multa de 8 a 15 UFRBY
- V. pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra
- a) ao construtor: multa de 3 UFRBY¹
- VI. pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:
- a) ao construtor: multa de 5 UFRBY
- VII. pela paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura:
- a) ao construtor: multa de 3 UFRBY
- b) ao proprietário: multa de 5 UFRBY
- VIII. pela desobediência ao embargo municipal:
- a) ao proprietário: multa de 5 a 15 UFRBY
- b) ao construtor: multa de 5 a 15 UFRBY
- IX. pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se":
- a) ao proprietário: multa de 5 a 15 UFRBY
- X pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se" e com modificações em relação ao projeto aprovado
- a) ao proprietário: multa de 5 a 15 UFRBY
- XI. concluída reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria:

¹ UFRBY = Unidade Fiscal de Referência do Município de Bayeux

- a) ao proprietário: multa de 2 a 5 UFRBY
- XII. quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo:
- a) ao construtor: multa de 3 a 5 UFRBY
- XIII. aos comércios varejistas de combustíveis que não atendam ao disposto nesta legislação: multa de 5 a 20 UFRBY.
- XIV. por colocação de obstáculo fixo em via pública sem autorização do Município: multa de 50 UFRBY
- XV. por não execução de passeio quando intimado pela Prefeitura: multa de 5 UFRBY
- XVIII. pelo lançamento de aterro sem licença prévia: multa de 5 UFRBY
- XIX. pela obstrução da via pública com obstáculo móvel: multa de 15 UFRBY
- XX. pela não-recomposição do meio-fio quando intimado pela Prefeitura: multa de 5 UFRBY
- Art. 44 Na reincidência a multa será aplicada com o valor em dobro.
- § Único- Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

SEÇÃO III - Embargo

- Art. 45 O embargo da obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:
- I. execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença nos casos em que esse é necessário;
- II. inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III. desobediência ao projeto aprovado;
- IV. inobservância da cota de alinhamento e nivelamento ou se a construção se iniciar sem ela
- V. realização de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
- VI. quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar em perigo para a sua segurança;
- VII. ameaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
- VIII. ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução ou ameaça à segurança das edificações vizinhas;
- IX. quando o construtor isentar-se de responsabilidade fazendo a devida comunicação à Prefeitura;
- X. quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo CREA da Região;
- XI. quando constatada ser fictícia a responsabilidade profissional ao projeto e na execução da obra.

- Art. 46 A suspensão do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informado pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.
- Art. 47 Se ao embargo dever seguir-se a demolição, total ou parcial da obra, ou, em se tratando de situação de risco, parecer possível eliminá-lo, faz-se necessária uma prévia vistoria da mesma, para avaliação e decisão.

Secção IV - Demolição

- Art. 48 Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:
- I. construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença;
- II. construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;
- III. obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;
- IV. construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recurso, ou por disposição regulamentar.
- Art. 49 A demolição será precedida de vistoria por uma comissão de dois engenheiros e um arquiteto, designados pelo Prefeito, pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Prefeitura.
- § 1°. A comissão procederá do seguinte modo:
- 1) designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 dias;
- não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame de construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
- 3) não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 dias, devendo constar do mesmo: a) o que foi verificado, b) o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e c)o prazo para isso ser julgado conveniente, e salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 dias, nem tampouco superior a 90;
- do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado, aquele, da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;
- 5) a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados, de forma resumida, por 3 vezes pela imprensa local, e afixados no lugar de costume;
- 6) do resultado da vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

- Art. 50 Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação seguir-se-ão as providências administrativas.
- Art. 51 Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO V - Interdição do prédio ou dependência

- Art. 52 Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, e até imediata evacuação de seus ocupantes, quando oferecer iminente perigo.
- Art. 53 A interdição prevista no artigo será imposta por escrito, após vistoria e efetuada pelo órgão competente.
- § 1º: Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o município as providências cabíveis.

TÍTULO III - DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - GENERALIDADES

- Art. 54 Para fins de aplicação desta lei, uma construção ou uma edificação é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.
- **Art. 55 -** Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.
- § único Para efeito deste artigo, para ser considerada isolada, a distância ou área livre mínima exigida a partir da divisa é de 1,50m. da divisa.
- Art. 56 Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.
- Art. 57 Quando num lote houver duas ou mais edificações residenciais , também se exigirão para cada elas, os recuos exigidos individualmente.
- § 1º. recuos mínimos de 1,50 m. entre paredes sem aberturas para passagem, ou 3,00 m, quando houver aberturas nas paredes das edificações vizinhas ou entre as edificações no mesmo lote.
- § 2º. Cada edificação não poderá constituir-se mais de uma residência.
- § 3º. Também no caso de casas geminadas, todas as exigências individuais serão cumpridas por cada uma das casas, que deverão ter uma linguagem arquitetônica única e uma testada mínima de 5,00 m. para cada uma delas

CAPÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES.

Art. 58 - Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- a) residenciais;
- b) não residenciais;
- c) mistas.

CAPÍTULO III - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - Generalidades

- Art. 59 As edificações residenciais segundo o tipo de utilização de duas unidades, podem ser privativas ou coletivas.
- § 1º. As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.
- § 2°. A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.
- § 3º. As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edificios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações mistas de que trata o Capítulo V deste Título. Como transitórias, são considerados os hotéis, pousadas e motéis;
- § 4°. As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns) tais como em internatos, conventos, pensionatos, asilos e estabelecimentos hospitalares.
- **Art. 60** Toda unidade residencial será constituída de no mínimo, de 1 (um) compartimento habitável, desde que tenha área não inferior a 20,00 m² com instalações sanitárias e 1 cozinha.

SEÇÃO II - Edificações residenciais unifamiliares

Art. 61 - Sem prejuízo do que estabelecem as demais normas desta Lei, as edificações residenciais unifamiliares atenderão às exigências das edificações multifamiliares, no entanto, ficarão dispensadas das exigências relativas à sua condição coletiva, contidas nos incisos do artigo 62, indicado a seguir.

SEÇÃO III - Edificações residenciais multifamiliares

SUBSEÇÃO I - Edificações residenciais Permanentes

- Art. 62 Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:
- I. portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
- II. local centralizado para coleta de lixo ou de resíduos de sua eliminação;

- III. equipamento para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;
- IV Obrigatoriedade de ter seus projetos complementares devidamente aprovados e registrados no CREA (estruturas, instalações elétricas, hidráulicas, e demais instalações)
- IV. área de recreação, proporcional ao número de compartimentos habitáveis, de acordo com o abaixo previsto:
- a) proporção mínima de 0,50 m² (meio metro quadrado) por compartimento habitável, não podendo no entanto, ser inferior a 40,00 m²;
- b) indispensável continuidade, não podendo, pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- c) obrigatoriedade de nela se poder inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m;
- d) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletores de lixo e isoladas das passagens de veículos;
- V. local para estacionamento ou guarda de veículos;
- VI. instalação de tubulação para antenas de TV;
- VII. instalação de tubulação para telefones.
- VIII para edificações com mais de 4 pavimentos, é necessária a instalação de gás predial, com central de gás, independentemente da existência de distribuição de gás de rua

SUBSEÇÃO II – Edificações residenciais Transitórias

- Art. 63 Nas edificações destinadas a hotéis, pousadas e motéis existirão sempre como partes comuns obrigatórias:
- a) hall de recreação com serviço de portaria e comunicações;
- b) sala de estar;
- c) compartimento próprio para administração;
- d) compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento.
- § Único As edificações de que trata este artigo serão dotadas, ainda, de equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.
- Art. 64 As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.
- Art. 65 Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada dos hóspedes.
- Art. 66 Sem prejuízo da largura normal do passeio, haverá sempre defronte à entrada principal, área para desembarque de passageiros, com capacidade mínima para dois automóveis.
- Art: 67 A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, pousada ou motel terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO IV - EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - Generalidades

Art. 68 - As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- a) uso industrial;
- b) locais de reunião ou aglomeração;
- c) comércio, serviços, negócios e atividades profissionais;
- d) estabelecimentos hospitalares e laboratórios;
- e) usos especiais diversos.
- Art. 69 Uma unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privativa.
- Art. 70 As edificações não residenciais terão que ter equipamentos para extinção de incêndio de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código, bem como deverão atender as normas de acessibilidade universal (NBR 9050)

SEÇÃO II - Edificações destinadas ao uso industrial

Art. 71 - As edificações não residenciais destinadas ao uso industrial obedecerão às normas da presente lei e a todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as atuais normas de segurança do trabalho

SEÇÃO III - Edificações destinadas a locais de reunião ou concentração

SUBSEÇÃO I - Generalidades

Art. 72 - São considerados locais de reunião ou concentração:

- a) estádios;
- b) auditórios, ginásios esportivos, "halls" de convenções e salões de exposições;
- c) cinemas;
- d) teatros;
- e) salas de show e clubes e associações;
- f) parques de diversões;
- g) circos;
- h) piscinas coletivas e balneários.

Art. 73 - As partes destinadas a uso pelo público em geral, terão que prever:

- a) circulação de acesso e de escoamento, com saídas de emergência com portas abrindo para fora e devidamente indicadas por sinalização luminosa.
- b) condições de perfeita visibilidade;
- c) espaçamentos entre filas e séries de assentos;
- d) locais de espera;

- e) instalações sanitárias dimensionadas convenientemente e em quantidades definidas no Código de Urbanismo;
- f) lotação (fixação de limite de capacidade segura).
- Art. 74 As circulações de acesso em seus diferentes níveis obedecerão às disposições constantes do Capitulo VI, Seção IX e X deste Código de Obras.
- § 1°. Quando a lotação exceder de 5000 lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento de público dos diferentes níveis.
- § 2º. Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta manterá uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual a soma das larguras das portas que ela se abram, com dimensão mínima de 2,00 m. e seu piso não deverá ser escorregadio nem conter irregularidades;
- § 3°. Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 50,00 M, a largura da mesma será aumentada de 10% para cada 10,00 m ou fração do excesso.
- § 4°. Será prevista, em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada e saída de público.
- § 5°. No caso em que o escoamento de lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria de lojas comerciais, as larguras previstas nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida por este regulamento para aquele tipo de galeria.
- § 6°. As folhas de portas de saída dos locais de reuniões, bem assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.
- § 7°. As folhas das portas de saída de que trata o parágrafo anterior deverão abrir sempre para o exterior do recinto.
- § 8°. Quando houver venda de ingresso, as bilheterias terão seus guichês afastados, no mínimo, de 3,00 m do alinhamento do logradouro.
- Art. 75 Não poderá haver porta, ou outros quaisquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação destinada a locais de reunião e as edificações vizinhas.
- Art. 76 Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.
- Art. 77 O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90 m, de encosto a encosto.
- Art. 78 Cada série não poderá conter mais de 15 assentos, devendo ser intercalado entre as séries um espaço de, no mínimo, 1,20 M de largura.
- Art. 79 Será obrigatória a existência de locais de espera, para o público, independentes das circulações.
- Art. 80 Será obrigatória a existência das instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público, independentes daquelas destinadas aos empregados.
- § Único As instalações sanitárias deverão ser compatíveis com a capacidade de lotação do equipamento.

SUBSEÇÃO II - Estádios

- **Art. 81** Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão, ainda, às seguintes:
- a) as entradas e saídas só poderão ser feitas através de passarelas planas ou rampas. Essas rampas, terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40 m para cada 1000 espectadores, não podendo ser inferior a 2,50 m.
- b) para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 pessoas sentadas ou 3 em pé.

SUBSEÇÃO III - Auditórios, ginásios esportivos, "halls" de convenções, salões de exposições, casas de show e de danças.

- Art. 82 Os auditórios, ginásios esportivos, "halls" de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:
- I. quanto aos assentos:
- a) atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 76, 77 e 78;
- b) o piso de acesso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20 m e profundidade mínima de 0,40 m.
- c) a cada 10 degraus haverá um patamar com a dimensão mínima de 2,00m. ou a largura da escada, se esta for superior
- II. quanto às portas de saídas do recinto onde se localizar os assentos:
- a) haverá sempre mais de uma porta de saída, distribuída em toda a extensão das arquibancadas, com folhas abrindo para fora e cada uma das portas não poderá ter largura inferior a 2,00 m;
- b) a somatória das larguras de todas as portas de saídas equivalerá uma largura total correspondente a 1,00 m, para cada 100 espectadores;
- c) o dimensionamento das portas de saída independe daquele considerado para as portas de entrada;
- d) terão a inscrição "Saída", sempre luminosa.
- III. quanto aos locais de espera:
- a) os locais de espera terão área equivalente no mínimo a 1,00 m² para cada 8 espectadores ou usuários;
- IV. quanto à renovação e condicionamento do ar:
- a) os auditórios com capacidade superior a 300 pessoas, possuirão, obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar;
- b) quando a lotação for inferior a 300 pessoas, bastará a existência de sistema de renovação e circulação de ar.

Subseção IV - Cinemas e teatros

- Art. 83 Os cinemas atenderão ao estabelecido nas Subseções I e III, desta Seção.
- Art. 84 As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica atenderão ao que estabelece a Portaria n. 30, de 07 de fevereiro de 1958, do Ministério do Trabalho. No caso de projeções de imagens digitais, as cabines poderão se resumir às exigências ergonômicas e às normas de um ambiente de trabalho comum (serviços).
- Art. 85 Os teatros atenderão ao estabelecidos nas Subseções I e III, desta Seção.
- Art. 86 Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

SUBSEÇÃO V - Parque de diversões

- Art. 87 A armação e montagem de parques de diversões atenderão às seguintes condições:
- I. o material dos equipamentos será incombustível;
- II. haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída, independentes;
- III. a soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00 m para cada 500 pessoas, não podendo, todavia ser inferior a 3,00 m cada um;
- IV. a capacidade máxima de público, permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada à circulação.
- V. O seu funcionamento deverá atender concomitantemente as exigências do Código de Posturas do Município e deverá ser avaliado o seu impacto de vizinhança.

SUBSEÇÃO VI - Circos

- Art. 88 A armação e montagem de circos, com aberturas ou não, atenderão as seguintes condições:
- I. haverá obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;
- II. a largura das passagens de circulação para saída será proporcional a 1,00 m para cada 100 pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00 m cada uma;
- III. a largura das passagens de circulação para entrada será proporcional a 1,00 m para cada 100 pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00 m;
- IV. a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a duas pessoas sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores.
- V. O seu funcionamento deverá atender concomitantemente as exigências do Código de Posturas do Município e deverá ser avaliado o seu impacto de vizinhança.

SUBSEÇÃO VII - Das piscinas de uso público

- Art. 89 No projeto e construção de piscinas serão observadas condições que assegurem:
- facilidade de limpeza;
- II. distribuição e circulação satisfatória de água;
- III. impedimento de refluxo das águas da piscina para rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina.
- Art. 90 Nas instalações sanitárias, de acordo com o previsto em lei, segundo a sua capacidade, deverão também estar previstos banhos, com chuveiros e áreas de vestiários com locais para guarda de roupas.

SEÇÃO IV - Edificações destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais

- Art. 91 As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas, os galpões comerciais e salas.
- **Art. 92 -** As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais além dos demais dispositivos deste regulamento, terão obrigatoriamente, marquise ou galeria coberta nas seguintes condições:
- I. em toda a extensão da testada quando for contígua às divisas laterais do lote
- II. em todas as frentes das unidades a que se refere este artigo e situado ao nível do pavimento do acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.
- III caso seja um único galpão comercial com várias entradas, em cada uma delas deverá haver uma marquise ou galeria coberta, excedendo, no mínimo 1,00 m de cada lado, a largura da abertura de entrada.
- Art. 93 Nas lojas será permitido o uso transitório de elementos protetores (de luz solar) localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,30 m.
- § Único Cada loja deverá ser provida de instalações sanitárias, dimensionadas conforme as normas técnicas
- **Art. 94 -** Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou a venda de gêneros alimentícios deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação sanitária vigente.
- § Único A obrigatoriedade de atendimento dessas normas é extensiva às instalações comerciais para o fim de que trata este artigo.

Seção V - Estabelecimentos hospitalares e congêneres

Art. 95 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das especificações neste Código e o de Urbanismo, obedecerão também as condições ambientais e de segurança do trabalho, bem como as estabelecidas pela FUNASA e pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, observando-se a legislação vigenté.

- § 1º. Qualquer edificação que, inicialmente tenha sido projetado para outro fim e que venha a ser solicitado licença de funcionamento para uso escolar, deverá ser analisada a sua capacidade de atendimento específicos
- § 2º. Nestes projetos, como em todos os projetos de edifícios de uso público, everão ser adotados no projeto, todos os princípios das Normas de Acessibilidades para portadores de necessidades especiais.

Seção VI - Estabelecimentos escolares

- **Art. 96 -** As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres, além das especificações deste Código e o de Urbanismo, obedecerão também as condições estabelecidas pela Secretaria de Educação, observando-se a legislação vigente.
- § 1º. Qualquer edificação que, inicialmente tenha sido projetado para outro fim e que venha a ser solicitado licença de funcionamento para uso escolar, deverá ser analisada a sua capacidade de atendimento específica.
- § 2º. Nestes projetos, como em todos os projetos de edifícios de uso público, Deverão ser adotados no projeto, todos os princípios das Normas de Acessibilidades para portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO VII - Usos especiais diversos

SUBSEÇÃO I - Generalidades

- Art. 97 São considerados como edificações de usos especiais diversos:
- a) os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
- b) os depósitos de armazenagem;
- c) os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviços e de abastecimento de veículo.

SUBSEÇÃO II - Depósitos de explosivos, munições e inflamáveis

- Art. 98 As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis terão que obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros, dos órgãos ambientais e ainda outros órgãos com atribuições para tal.
- Art. 99 As edificações de que trata esta subseção, só poderão constituídas em zonas especificamente para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações das Forças Armadas e Polícia Militar. Nesse caso, os depósitos deverão ser projetados e construídos obedecendo rigorosamente às condições de segurança e ainda de choques de possíveis explosões.

SUBSEÇÃO III - Depósitos de armazenagem

Art. 100 - Quando os depósitos de armazenagem utilizarem-se de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta lei.

- § 1º. Para qualquer depósito de armazenagem, será obrigatória a construção, no alinhamento do logradouro, de muro com altura mínima de 2,50 m.
- § 2º. A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverão ser feitas no interior do lote e, em edificações onde houver também comercialização, com acessos bem distintos e distanciados, de preferência em lados opostos do edifício.

SUBSEÇÃO IV - Locais para estacionamento ou guarda de veículos

- Art. 101 Os locais para estacionamento ou guarda de veículos dividem-se em dois grupos, a saber:
- a) cobertos;
- b) descobertos.

Ambos os grupos destinam-se às utilizações para fins privativos ou comerciais, devendo ser providos de equipamentos ou instalações contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

- § 1°. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins privativos, visam abrigar os veículos dos ocupantes das edificações, sem objetivar a finalidade comercial;
- § 2º. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins comerciais, visam ao interesse mercantil. Neste grupo situam-se também os edifícios-garagem.
- Art. 102 Nas edificações as áreas mínimas obrigatórias para locais de estacionamento ou guarda de veículos serão calculados de acordo com as normas estabelecidas no zoneamento da cidade, ou de acordo com a classificação de uso do solo, a serem definidas em detalhes pela Divisão de Planejamento e previstas no Código de Urbanismo do Município.
- Art. 103 As áreas livres (excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação horizontais situadas ao nível do pavimento de acesso) e locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos poderão ser considerados, no cômputo geral, para fins de cálculo das áreas de estacionamento.
- Art. 104 Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento ou guarda de veículos os seguintes casos:
- a) as edificações em lotes situados em logradouros para onde o tráfego de veículos seja proibido (calçadões) ou, eventualmente, naqueles cujo "grade" seja do tipo escadaria;
- b) as edificações em lotes que, pela sua configuração pré-existente, tenham testadas inferiores a 2,50 m de largura. Esta norma é aplicável, também, aos lotes internos das vilas existentes, em que os acessos, às mesmas, pelo logradouro, tenham largura inferior àqueles limites.
- c) mediante assinatura de "termo" as edificações em fundos de lotes, onde na frente haja outra edificação ou construção executada antes da vigência desta lei, desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50 m.
- d) os dos estacionamentos descobertos (à céu aberto) deverão ter seu piso drenado, seco e permeável
- e) dificações para comércio/serviços com área inferior a 30,00 m².

- § Único Do termo a que se refere à alínea "c" deste artigo constará a obrigatoriedade da previsão da reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes à edificações dos fundos, quando da eventual execução da nova edificação na frente ou de sua reconstrução total.
- Art. 105 Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, cobertos, deverão atender às seguintes exigências:
- a) os pisos serão dotados de pisos drenados, impermeáveis e com sistema que permita um perfeito escoamento das águas de superfície;
- b) as paredes que as delimitarem serão incombustíveis e nos locais de lavagem de veículos elas serão revestidas com material impermeável;
- c) deverá existir, sempre que necessário, passagem de pedestres com largura mínima de 1,20 m, separada dos destinados aos veículos.
- Art. 106 Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, descobertos, deverão atender às exigências da alínea "d" do artigo 104, e as alíneas "b" e "c" do artigo 105 deste Código.
- Art. 107 Os edifícios-garagem, além das normas estabelecidas neste regulamento, deverão somar ainda, às seguintes:
- a) a entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção e terá de ser reservada área destinada à acumulação de veículos correspondente a 5%, no mínimo, da área total das vagas;
- b) a entrada e saída deverão ser feitas por dois vãos, no mínimo, com largura mínima de 3,00 m cada um, tolerando-se, excepcionalmente, a existência de um único vão com largura mínima de 6,00 m;
- c) quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um deles para logradouros diferentes, terão de haver no pavimento de acesso passagens para pedestres nos termos do artigo 105, alínea "c", que permita a ligação entre esses logradouros.
- d) quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, em que haja circulação interna dos mesmos, deverá haver, em todos os pavimentos, vãos para o exterior na proporção mínima de 1/10 da área do piso. As pistas de circulação nesse caso deverão ter largura mínima de 3,00 m;
- e) quando providos, apenas, de rampas e desde que possuam cinco ou mais pavimentos, deverão ter, pelo menos, um elevador com capacidade mínima para cinco passageiros;
- f) deverão dispor de salas de administração, espera e instalações sanitárias para usuários e empregados, completamente independentes;
- g) para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pelo passelo do logradouro, a saída será feita por vão que meça, no mínimo, 2,50 m para cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura para dentro do afastamento até 1,50 m no mínimo. Estão dispensados desta exigência os edificios-garagem afastados de 5,00 m ou mais em relação ao alinhamento do logradouro;
- h) as faixas de entrada e saída de veículos devem ser obrigatoriamente sinalizadas com mensagens escritas, luminosas e sonoras (este último, somente durante a aproximação dos veículos para saída ou entrada).
- i) nos projetos terão que constar obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes às localizações de cada vaga de veículos e dos esquemas de circulação;

- j) locais de estacionamento para cada carro, com largura mínima de 2,40 m e comprimento mínimo de 5,00 m;
- k) o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00 m, 3,50 m ou 5,00 m quando os locais de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30, 45 ou 90 graus, respectivamente;
- l) a capacidade máxima de estacionamento terá que constar, obrigatoriamente, dos projetos e alvarás de obras e localização. No caso de edifício-garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível afixado um "Aviso" com os seguintes dizeres: "AVISO Capacidade máxima de estacionamento (x) veículos utilização acima destes limites é perigosa e ilegal sujeitando os infratores às penalidades da legislação";
- m) a declividade das rampas desenvolvidas em reta será de, no máximo, 15% e, quando em curva, no máximo 10%.
- Art. 108 Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, poderão ser excepcionalmente construídos a partir alinhamento quando a rampa de acesso a ser construída para a incursão ao interior do terreno for necessariamente superior a 15% de declividade.
- Art. 109 Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, no interior dos lotes, além das exigências contidas neste regulamento deverão atender ainda às seguintes exigências abaixo indicadas:
- a) existência de compartimento destinado à administração;
- b) existência de vestiário;
- c) existência de instalações sanitárias, independentes para empregados e usuários.

SUBSEÇÃO V - Das garagens

- Art. 110 Em todas as edificações residenciais multifamiliares será obrigatória a construção de garagens, de preferência subterrâneas, na proporção mínima de 1 vaga para cada 2 apartamentos.
- § 1º. Em caso de edificações de padrão mais alto, se deverá utilizar critério crescente de vagas: para edifício de padrão médio-alto: 1 vaga por apartamento; padrão alto: 2 vagas por apartamento
- § 2º. Em todos os edifícios multifamiliares acima de 3 pavimentos, deverão ser previstas vagas para visitantes, na base de 1 vaga para cada 8 apartamentos ou fração.
- Art. 111 Em edificações de outros usos deverão ser construídas, garagens na proporção de 1 vaga para cada 300 m² de área.
- Art. 112 Em toda a cidade poderão ser construídos locais de estacionamento, descobertos ou cobertos, com um único pavimento, para automóveis de passeio, desde que convenientemente tratados.
- § Único Em caso de estacionamento coberto a percentagem de ocupação poderá ser de 100% e a construção deverá ser transitória, com materiais de duração limitada, de fácil demolição, mas de arquitetura compatível com o local onde for implantada a obra.
- Art. 113 A construção desses edifícios fica subordinada a tratamento conveniente dos acessos das garagens às vias de circulação.

- § Único Em áreas de uso residencial predominante a operação de guarda e restituição dos automóveis não poderá ser feita de modo a perturbar, com ruídos ou aglomeração demasiada de veículos e pessoal de serviço, as condições ambientais do logradouro.
- Art. 114 Nas edificações de uso residencial multifamiliar admite-se a construção de garagens ocupando todo o lote, menos o afastamento de frente, com laje de cobertura a uma altura máxima de 1,80 m. acima da referência de nível do terreno (garagem semi-enterrada), desde que convenientemente adaptada, ao conjunto da obra.
- **Art. 115 -** Os acessos de garagens de edificações multifamiliares ou de outros usos não poderão ocorrer diretamente sobre as calçadas e pistas de rolamento de vias de tráfego rápido ou setorial.
- Subseção VI Construção e licenciamento de estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos
- Art. 116 S\u00e3o estabelecimentos de com\u00e9rcio varejista de combust\u00edveis minerais e de presta\u00e7\u00e3o de servi\u00e7os correlatos:
- a) postos de abastecimento;
- b) postos de serviços;
- c) postos de garagem.
- § 1°. Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo de combustíveis veiculares e óleos lubrificantes.
- §. 2º. Posto de serviços é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas no parágrafo 1º, oferece também serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.
- §. 3°. Posto de garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.
- Art. 117 Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes à legislação sobre comercialização e armazenagem de líquidos inflamáveis e, no caso do GNV, também as normas específicas de instalação e de operação dos mesmos
- Art. 118 Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:
- I. abastecimento de combustíveis
- II. troca de óleo lubrificante, em área apropriada; com equipamento adequado e com a destinação final dos mesmos efetuadas de acordo com as leis ambientais.
- III. comércio de:
- a) acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
- b) utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
- c) pneus, câmara de ar e prestação de serviço de borracheiro e mecânico
- d) jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e souvenires;
- e) lanchonetes, sorveterias e restaurantes.

- Art. 119 Aos postos de serviço, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:
- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) outros serviços correlatos
- c) devido ao seu horário de funcionamento, geralmente expandido, poderá também prestar alguns serviços e realizar comercialização de produtos de conveniência.
- § Único Os postos de serviços manterão, obrigatoriamente, áreas livres para estacionamento que serão determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o setor onde se situam e a necessidade de estacionamento veicular específica.
- Art. 120 Aos postos de garagem, além das atividades previstas nos artigos 118 e 119, serão permitidas:
- a) estacionamento e guarda de veículos;
- b) lojas para a exposição e venda de veículos;
- c) eventual hospedagem de viajantes, desde que o projeto também atenda as exigências estabelecidas para este uso.
- Art. 121 As atividades previstas na parte "III", itens "c" e "d" e "e" do artigo 118, só serão permitidas quando constarem do alvará de licença para localização específica e quando definidas por lei especial;
- **Art. 122 -** A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem.
- § Único As águas de superfícies serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.
- Art. 123 Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimentos para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.
- Art. 124 Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das de empregados.
- **§ Único -** Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 5,00 m das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados, em relação à estas divisas.
- Art. 125 Somente serão aprovados projetos para construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos que satisfaçam as seguintes exigências, além das previstas na legislação vigente:
- a) os logradouros para construção de postos, não poderão ter largura inferior a 11,00 m, incluindo o passeio;
- b) os terrenos para construção de postos, não poderão possuir área não edificada inferior a 600 m²; em esquinas, as testadas mínimas serão de 16,00m e 24,00m respectivamente e, em meio de quadra, 30,00m;
- c) as áreas de projeção das edificações não deverão ultrapassar 40% da área do terreno, excetuando-se a projeção da cobertura leve da área de operação
- Art. 126 As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m de afastamento dos prédios vizinhos.
- Art. 127 Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos, não poderão ser edificados:

- a) a menos de 100,00m de raio dos edifícios que abriguem escolas e unidades militares;
- b) a menos de 150,00m de raio de edifícios que abriguem asilos;
- c) a menos de 200,00m de raio de edifícios que abriguem edificações hospitalares;
- d) a menos de 500,00m de outros estabelecimentos do mesmo gênero.
- § Único As distâncias serão medidas em linha reta entre os pontos extremos mais próximos.
- Art. 128 As condições para rebaixamento do meio-fio, serão fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal no momento do licenciamento para construção ou reforma de postos, dependendo da análise das condições locais de circulação urbana.
- § Único Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento de meio-fio em curvas de concordância de esquina.
- **Art. 129 -** As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos obedecerão concomitantemente às prescrições fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em vigor, e mais as seguintes:
- a) os tanques serão metálicos e instalados subterraneamente com afastamento mínimo de 5,00m do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;
- b) os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000 litros e mínima de 10.000 litros;
- c) a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000 litros;
- d) o tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 litros respeitadas as demais condições deste artigo e as leis ambientais correspondentes.
- Art. 130 Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos, são obrigados a manter:
- a) suprimento de ar e água;
- b) em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO);
- c) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, observados as prescrições dos órgãos competentes;
- d) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento atendendo convenientemente o público usuário consumidor;
- e) em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações rodoviárias e turísticas do município de Bayeux.
- f) em local acessível, telefone público, se for de interesse de Companhia concessionária do Serviço Telefônico;
- g) sistema de iluminação dirigida, com foco de luz voltado exclusivamente para baixo (áreas de operação) e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
- h) área convenientemente pavimentada.

- i) Se localizados à margens de rodovias, deverá ser ofertado, para uso público, uma bateria de sanitários feminina e outra masculina, independente dos sanitários e banheiros dos funcionários, mantidas devidamente higienizadas e limpas.
- § 1º Neste último item, em cada bateria de sanitário, será também exigida o mínimo de 1 (um) banheiro a cada 10 banheiros ou fração, adaptado para a utilização por portadores de deficiências físicas, segundo norma específica.
- **Art.** 131 As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa de 5 a 15 UFRBY por infração, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.
- § Único Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para a localização do estabelecimento.

Subsecção VII - Restaurantes, bares, lanchonetes

- Art. 132 Os restaurantes, bares e lanchonetes deverão obrigatoriamente ter as paredes das áreas de produção de alimentos, impermeabilizadas até a altura mínima de 2,00m e seus pisos deverão ser regulares, impermeáveis e antiderrapantes.
- Art. 133 Sua cozinha ou área de preparação de alimentos não deverão ter acesso direto) a sanitários ou área de deposição e permanência de lixo,
- Art. 134 Obrigatoriamente deverão ter seus banheiros separados para cada sexo, na proporção de 1 banheiro para cada 50 lugares, com o mínimo de 1 banheiro para cada gênero.
- § Único Deverão ter banheiros apropriados para o seu uso por portadores de deficiência, na razão de 1/10 dos banheiros totais exigidos ou, na existência de menos de 10 banheiros, inclusive no caso de exigência de um único banheiro para cada gênero, pelo menos, estes únicos banheiros, deverão ter a instalação apropriada.
- Art. 135 Além das exigências gerais e específicas para cada compartimento conforme este código, os projetos de restaurantes também deverão atender as exigências da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros, das Normas específicas para cozinha industrial (quando for o caso) e as Normas para a acessibilidade universal (NB-9050).

CAPÍTULO V - EDIFICAÇÕES MISTAS

- Art. 136 As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar atividades de diferentes usos.
- Art. 137 Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:
- a) no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os "halls", as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão, obrigatoriamente independentes entre si;
- b) além da exigência prevista no item anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente horizontal ou verticalmente na mesma prumada.

CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - Preparo do terreno, escavações e sustentação de terras

- Art. 138 Na execução do preparo do terreno e escavações serão obrigatórias as seguintes precauções:
- a) evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros;
- b) a deposição final dos materiais escavados deve ser realizado com destino a locais a critério do proprietário, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros ou ao meio ambiente, cujas opções podem ser definidas pelo poder público local;
- c) adoção de providências que se façam necessárias para não interferir na sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.
- Art. 139 Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação do solo, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão , desmoronamento e contra movimentação ou carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e ainda logradouros públicos.

SEÇÃO II - Fundações

Art. 140 - O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratórios, provas de cargas, etc., sejam feitas de acordo com as normas, adotadas ou recomendadas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO III - Estrutura

- Art. 141 O projeto e execução de estrutura de uma edificação obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- Art. 142 A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.
- Art. 143 O bombeamento de concreto, quando realizado por equipamentos instalados em veículos, poderão ser autorizados, a partir do logradouro, desde que devidamente comunicado a prefeitura e especificado e autorizado o local e hora de estacionamento para bombeamento.

Seção IV - Paredes

- **Art. 144 -** Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas para os diferentes tipos de material utilizado.
- **Art. 145 -** Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, com emboço e reboco.

- § Único O revestimento será dispensado apenas nos seguintes casos:
- 1) quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;
- 2) em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento superficial adequado e impermeabilização;
- 3) quando convenientemente justificado no projeto;
- 4) quando se tratar de parede de madeira, gesso ou outro material que, pelas suas características, dispensem o revestimento.

SEÇÃO V - Forro, pisos e entrepisos

- Art. 146 O forro das edificações será feito em material incombustível ou protegido com tratamento incombustível ou anti-inflamável.
- § Único Caso o forro das edificações residenciais unifamiliares não seja em plano horizontal, a altura média do pé-direito será, no mínimo, estabelecida, nas Secções II e III do Capítulo VII deste Título, porém a altura da parte mais baixa não será menor do que 2,20m.
- **Art. 147 -** Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em mezaninos, edificações de até 2 pavimentos, unifamiliares e isoladas das divisas do lote.
- **Art. 148 -** Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e edificações residenciais multifamiliares, deverão ser de materiais incombustíveis.
- Art. 149 Os pisos deverão ser convenientemente tratados, obedecendo à especificação técnica do projeto e atendendo as normas da ABNT

SECÇÃO VI - Da arquitetura dos edifícios

- Art. 150 A arquitetura dos edificios, mesmo em bairros populares, é fator importante na configuração dos espaços urbanos.
- Art. 151 A paisagem urbana deve resultar de uma perfeita integração plástica entre as edificações e construções em conjunto com o ambiente natural.
- Art. 152 A composição plástica de uma edificação, sempre que possível, deve integrar-se com unidade na composição do conjunto formado pelas edificações vizinhas.
- **Art. 153** Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento térreo, sobre o recúo, não podendo exceder o limite máximo de 1,00m sobre o afastamento previsto.
- § 1º Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.
- § 2º. Nas edificações que formem galerias sobre o passeio, será permitido o balanço da fachada, não excedendo a 0,20m.

Art. 154 - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as janelas providas de venezianas de abrir, elementos de projetar ou grades salientes, deverão ficar na altura de 2,00m no mínimo, em relação ao nível do passeio.

SEÇÃO VII - Coberturas

- Art. 155 As coberturas das edificações serão construídas com material que permitam:
- a) perfeita impermeabilização;
- b) isolamento térmico.
- c) proteção contra as intempéries do tempo, inclusive com proteção das paredes laterais contra chuvas de vento
- **Art.** 156 Excetuando-se em casos especiais, onde a arquitetura tenha que parecer rústica e os níveis de risco não sejam altos, as coberturas deverão ser sempre em materiais incombustíveis.
- Art. 157 As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos ou sobre passeios.

SEÇÃO VIII - Reservatórios de água

- Art. 158 Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.
- § Único Nas edificações com mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente através de partes comuns.
- Art. 159 Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua utilização e deverão obedecer aos índices da tabela abaixo:
- a) unidades residenciais: 100 litros/dia por compartimento habitável ou 50 litros/dia por habitante
- b) hotéis, sem cozinha, e sem lavanderia: 120 litros/dia por hóspede; hotéis com cozinha e lavanderia: 200 litros/dia por hóspede.
- c) escolas, com internato: 120 litros/dia por aluno;
- d) escolas, externato: 50 litros/dia por aluno;
- e) estabelecimentos hospitalares: 250 litros/dia por leito;
- f) unidade de comércio, negócios e atividades profissionais: 5 litros/dia por metro quadrado de área útil;
- g) cinemas, teatros e auditórios: 20 litros/dia por lugar assento;
- h) garagens: 50 litros/dia por veículo ou 150 litros/dia por veículo, se tiver serviço de lavagem de automóveis.
- i) unidades industriais em geral: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil.
- Art. 160 Será dotado de reservatório inferior quando as condições piezométricas reinantes nos reservatórios distribuídos do sistema de distribuição forem insuficientes

para que a água atinja o reservatório superior e ainda nas edificações com acima de 4 pavimentos.

Art. 161 - Quando instalados reservatórios inferiores e superiores, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% e 40% do volume de demanda de água total calculado, incluindo a reserva para incêndio.

SECÇÃO IX - Circulação em um mesmo nível

- **Art. 162 -** As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m para uma extensão até 5,00m. Excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 0,05m na largura para cada metro ou fração de excesso.
- **Art. 163** As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas, para:
- a) uso residencial: largura mínima de 1,20m para uma extensão máxima de 10,00m. Excedido, esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m na largura, para cada metro ou fração, de excesso;
- b) uso comercial: largura mínima de 1,20m para uma extensão máxima de 10,00m.
 Excedido, esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m na largura, para cada metro ou fração, de excesso;
- c) acesso aos locais de reunião: largura mínima de 2,50m para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500m². Excedida essa área haverá um acréscimo de 0,05m na largura, para cada metro quadrado de excesso;
- §1º. Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 2,00m.
- **§2º**. As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m para cada extensão de, no máximo, 15,00m. Para cada 5,00m, ou fração, de excesso essa largura será aumentada em 10%.
- §3º. Os corredores de hospitais obedecerão uma largura mínima de 3 metros livres, mais os espaços laterais com dimensões e instalações suficientes para estacionamento de macas e para atendimento emergencial em caso de excesso de lotação ou catástrofes.
- §4º. No caso de hospitais e estabelecimentos de saúde, além do disposto neste Código, será obrigatório o atendimento concomitante das exigências específicas da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- Art. 164 Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de pessoas entre dois ou mais níveis consecutivos são:
- I. escadas;
- II. rampas;
- III. elevadores;
- IV. escadas rolantes.
- § 1º. Todos estes elementos de circulação deverão também atender as normas de acessibilidade universal (NB-9050).

- Art. 165 Os elementos de circulação que estabelecem a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível são:
- I. "hall" do pavimento de acesso (conexão com o logradouro ou logradouros);
- II. "hall" de cada pavimento.
- Art. 166 Nos edifícios de uso comercial o "hall" do pavimento de acesso deverá ter área proporcional ao número de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área "S" deverá ter uma dimensão linear mínima "D", perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso ao "hall".

Art. 167 - As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo anterior atenderão aos parâmetros da seguinte tabela:

	ÁREAS MÍNIMA	S DOS "I	HALLS" D	OS PAVI	MENTOS DE ACESSO	
NÚMERO DE PAVIMENTOS		NÚMERO DE ELEVADORES				
		1	2	3	Acima de 3	
Até 6	S (m ²)	8	10	18		
	D (m)	2	2,5	3		
de 7 a 12	S (m ²)	-	12	20		
	D (m)		3	3,5		
de 13 a 20	S (m ²)	-	14	24	estabelecidos para 3 elevadores, pa cada elevador acima de 3	
	D (m)	4	3,5	4		
Acima de 20	S (m ²)	1	16	28		
	D (m)	-	4	4,5		

Art. 168 - Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o "hall" do pavimento de acesso poderá ter área igual à do "hall" de cada pavimento. Essa área "S2" e sua dimensão "D2" linear perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela a seguir:

	Areas	mínimas o	dos "halls"	dos pav	imentos de acesso		
Número de pavimentos			Número de elevadores				
		1	2	3	Acima de 3		
Até 6	S2 (m ²)	3	6	9			
	D2 (m)	1,5	1,5	1,5			
de 7 a 12	S2 (m ²)		6	9	10% a mais sobre os índices estabelecid para 3 elevadores, para cada elevad acima de 3		
	D2 (m)		1,5	1,5			
de 13 a 20	S2 (m ²)	-	6	9			
	D2 (m)	1.5	1,5	1,5			
Acima de 20	S2 (m ²)	-	6	9			
	D2 (m)		1,5	1,5			

- **Art. 169 -** No caso das portas dos elevadores serem fronteiriças umas às outras, as distâncias "D", "D1" e "D2" estabelecidas nos artigos 162 a 165, serão acrescidas de 50%.
- Art. 170 Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados os "halls" em cada pavimento e o "hall" de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50m.
- Art. 171 Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o "hall" de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas, seja por meio de rampas.
- Art. 172 As dimensões mínimas dos "halls" e circulações estabelecidas nesta secção, determinarão espaços livres e obrigatórios, nos quais não será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

SEÇÃO X - Circulação de ligação de níveis diferentes

SUBSÉÇÃO I - Escadas

- Art. 173 As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:
- § 1°. As escadas de uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m e deverão ser construídas com material incombustível.
- § 2º. Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somando ao do nível contíguo (superior e inferior), de maneira que o nível de saída no logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.
- § 3º. As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reuniões, deverão atender às seguintes normas:
- 1) ter largura de 1,00m para cada 100 pessoas e nunca inferior a 2,00m;
- o lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.
- § 4°. Nos estádios, as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura de 1,50m para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m.
- § 5°. As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem com as de uso nitidamente secundário e eventual, com as de adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,70m.
- § 6°. O dimensionamento dos degraus, que deverá ser homogêneo em toda a escada ou lance, será feito de acordo com a fórmula 2A +B = = 0,65, onde "A" é a altura ou espelho do degrau, e "B" a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites:
- 1) altura máxima de 0,18m;
- 2) profundidade (piso) mínima de 0,27m.
- § 7°. Nas escadas em edificios ou equipamentos de uso público com largura superior a 3,00 m será necessário, além dos corrimãos laterais, corrimãos intermediários, de forma a distanciar-se entre si, no máximo 2,00m.

- § 8°. Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16, será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m e com a mesma largura do degrau ou da caixa de escada.
- § 9°. Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa mínima de 1,20m de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m e.0,40m nos bordos internos e externos, respectivamente.
- § 10°. Os degraus das escadas de uso coletivo não poderão ser balanceados ensejando a formação de "leques".
- § 11°. As escadas do tipo "marinheiro", "caracol" ou em "leque" só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.
- § 12°. Para qualquer lance de escada que vise vencer uma altura igual ou superior a 1,50m., será obrigatório a utilização de corrimãos laterais.

SUBSEÇÃO II - Rampas

Art. 174 - As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,50m e sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação indicada na tabela abaixo, considerando a altura a ser vencida em relação ao comprimento, devendo também atender as demais exigências das normas técnicas para uso por portadores de deficiências físicas (NB-9050)

Inclinação longitudinal admissível em cada segmento de rampa I = %	Desníveis máximos de cada segmento de rampa (m)	Número máximo de segmentos de rampa	Largura mínima admissível (m)
5,00	1,50	Sem limite	1,50
5,00 < i < 6,25	1,00	Sem limite	1,50
6,25 < i < 8,20	0,80	12	1,50

- § 1º. Exclusivamente em caso de reformas, onde seja absolutamente impossível o atendimento destas recomendações, serão admissíveis rampas com até 10,00%, devendo neste caso, o comprimento da rampa não exceder 3,00 m. por segmento.
- § 2º. Em caso de edifícios com maior fluxo de pessoas e onde haja previsão de utilização freqüente por cadeirantes, a largura mínima da rampa admissível passa a ser 1,80m. (Ex: hospitais, escolas, órgãos de atendimento público etc.).
- § 3°. A inclinação transversal (no sentido da largura) das rampas não poderão exceder 2,00 % em rampas internas e 3,00% em rampas externas.
- § 4°. Para rampas em curva, a inclinação longitudinal máxima admissível é de 8,00% e o raio interno mínimo é de 3,00m. medido no perímetro interno à curva.

Subseção III - Elevadores

- Art. 175 A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulara de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, sobrelojas e pavimentos de garagem são considerados, para efeitos deste artigo, como paradas de elevador.
- § 1º. Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, será obedecido o disposto no seguinte quadro, de acordo com o número total de pavimentos.

a) Edificações residenciais

Pavimentos:	Até 4	5 e 6	7 ou mais
Número mínimo de elevadores	Isento	1	2

a) Edificações comerciais ou públicas

Pavimentos:	Até 3	4 e 5	6 ou mais
Número mínimo de elevadores	Isento	1	2 ou mais

- § 2º. Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2 elevadores no mínimo, todas as unidades residenciais deverão ser servidas pelos dois elevadores.
- § 3°. Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.
- § 4º. O último pavimento habitacional poderá deixar de ser servido por elevador desde que se trate de habitações duplex, em dois pavimentos, com escada interna e o pavimento inferior seja servido por elevador (edificações de 4 pavimentos + 1 pavimento superior no duplex).
- § 5°. Onde houver existência de sobrelojas, estas não precisam, obrigatoriamente, ser servidas por elevadores.
- § 6°. Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de um pavimento, será obrigatória a instalação de elevadores com dimensionamento suficiente para acesso de macas.
- § 7°. Os edifícios destinados a hotéis, com 3 ou mais pavimentos terão, pelo menos, dois elevadores.
- § 8º. Em clínicas fisioterápicas, geriátricas ou outro estabelecimento onde haja comumente a necessidade de circulação de pessoas com dificuldades de locomoção, será exigido o uso de elevadores com dimensões suficientes para o uso por cadeirantes.
- Art. 176 Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de dimensionamento e de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Subsecção IV - Escadas rolantes

Art. 177 - Nas edificações onde forem assentadas escadas rolantes, estas deverão obedecer a Normas NB-38 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO XI - Jiraus, mezaninos e sobrelojas

- Art. 178 Só será permitida a construção de jiraus em residências, galpões, grandes áreas cobertas ou lojas comerciais, desde que satisfaçam as seguintes condições:
- a) não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para ilumina-los e ventila-los, de acordo com este regulamento (considerando-se o jirau como compartimento habitável);
- b) ocupar área equivalente a, no máximo, 30% da área do compartimento onde for construído;
- c) ter altura mínima de 2,20m e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;
- d) terem escadas fixa de acesso a parapeito;
- e) o pavimento onde se situarem não poderá ter altura superior a 5,50m, nem inferior a 4,80m.
- f) No caso de sobreloja comercial, o pé direito sob e sobre o pavimento deve ter o mínimo de 2,40m. e poderá ocupar, no máximo 75% da área do pavimento do qual é considerada parte integrante e, através do qual terá acesso.
- § único Mezaninos residenciais deverão atender aos itens "a", "c" e "e", além de poderem ocupar no máximo 40% do compartimento residencial onde for construído.
- Art. 179 N\u00e3o \u00e9 permitido o fechamento de jiraus com paredes ou divis\u00f3es de qualquer esp\u00e9cie.

SEÇÃO XII - Chaminés

- Art. 180 A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação deverá ter altura suficiente para que o fumo, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomode a vizinhança.
- § 1°. A altura das chaminés de edificações não residenciais não poderá ser inferior a 2,00m do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 30,00m.
- § 2°. A altura das chaminés de edificações residenciais não poderá ser inferior a 2,00m do ponto mais alto das coberturas residenciais existentes num raio de 20,00m
- § 2º. As chaminés de churrasqueiras externas residenciais, de uso eventual como lazer , poderão ser dimensionadas a uma altura mínima de 3,50m a partir do solo, desde que localizadas em áreas de fácil circulação de ar e dispersão e sem possibilidade de incomodo direto à vizinhança.
- § 2º. Independente da exigência dos parágrafos anteriores, ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, deverá ser obrigatória à instalação de aparelho fumívoro (filtro) conveniente.

SEÇÃO XIII - Marquises

- Art. 181 A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:
- a) serem sempre em balanço;
- b) a face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio, de, no mínimo 1,00m;
- c) ter altura mínima de 3,00m acima do nível do passeio, podendo a Prefeitura indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;
- d) permitirem o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio;
- e) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de sinalização, nomenclatura ou numeração;

SEÇÃO XIV - Vitrinas e mostruários

- Art. 182 A instalação de vitrines e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.
- § 1º. A abertura de espaços para vitrina e mostruários em fachadas ou paredes de áreas de circulação horizontais será permitida desde que o espaço livre dessas circulações, em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO XV - Dos anúncios e letreiros

- Art. 183 A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Prefeitura e não poderá interferir:
- a) com a sinalização do tráfego;
- b) com a visão dos edifícios de interesse e com a ambiência urbana;
- c) com a visão de locais de interesse paisagístico;
- § único os anúncios e letreiros sobre as marquises ou sobre fachadas de edifícios somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do prédio respectivo.

SEÇÃO XVI - Tapumes, andaimes e proteção para execução de obras

SUBSEÇÃO I - Tapumes

Art. 184 - Nas reformas executadas até 3,00m do alinhamento dos logradouros públicos será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote.

- § 1º. O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem os passeios dos logradouros.
- § 2º. O tapume de que trata este artigo, deverá atender às seguintes normas:
- 1) a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem seu avanço sobre o passeio poderá exceder de 2,00m, devendo ainda deixar uma largura livre mínima de 1,50m.
- 2) quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público, serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito, transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;
- 3) a sua altura não poderá ser inferior a 3,00m e terá que ter bom acabamento;
- 4) quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida no parágrafo 2, item 1, deste artigo, desde que os limites destes compartimentos figuem contidos até 0,50m de distância do meio-fio.
- § 3º. Quando houver uma completa impossibilidade de se poder atender as exigências deste artigo, deverá ser solicitada à Comissão de Desenvolvimento Urbano, uma solução alterrnativa.
- Art. 185 Nas edificações afastadas mais de 3,00m em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.
- **Art. 184 -** Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às arvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.
- Art. 187 Para as obras de construção, elevações, reparos de demolição de muros até 3,00m, não há obrigatoriedade de colocação de tapume, ressalvado o disposto no Art. 180 deste código.
- Art. 188 Os tapumes das obras paralisadas por mais de 120 dias terão que ser retirados.
- **Art. 189** Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados, pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

SUBSEÇÃO II - Andaimes

- Art. 190 Nos prédios em construção e a serem construídos no Município, com três ou mais pavimentos, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, durante a execução da estrutura e alvenarias.
- § 1°. Os andaimes deverão ser fechados em toda a sua altura e periferia, mediante tela de proteção, afastada no máximo um metro do prédio, com malha não superior a três centímetros;
- §2º. Os andaimes deverão satisfazer as exigências legais de segurança do trabalhador e sua utilização não desobriga a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).

- Art. 191 Nas construções já iniciadas, o construtor será notificado, sob recibo, para no prazo de quinze dias, atender às exigências do artigo anterior.
- Art. 192 Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão às seguintes normas:
- a) terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata sobre o assunto;
- b) terão que ter as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros
- c) os seus passadiços não poderão situar-se abaixo da cota 2,50m em relação ao nível do logradouro fronteiro ao lote.
- **Art. 193 -** Os andaimes, quando apoiados no solo, montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiço com largura inferior a 1,00m nem superior a 2,00m, respeitadas, sempre, as normas contidas no artigo 180, parágrafo 2º., desta lei.
- Art. 194 Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no artigo 188, atenderão, ainda, às seguintes:
- a) a largura dos passadiços não poderá ser superior a 1,00m;
- b) serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos.
- Art. 195 Aplica-se aos andaimes o disposto nos artigos 164, 185 e 186, da Subseção anterior.

SEÇÃO XVII - Das instalações

SUBSEÇÃO I - Generalidades

Art. 196 - Esta Seção trata das instalações:

- de distribuição de energia elétrica;
- II. de distribuição hidráulica;
- III. de coleta de esgoto sanitário e águas pluviais;
- IV. de distribuição interna da rede telefônica;
- V. da distribuição de gás;
- VI. das caixas de correspondências;
- VII. dos pára-raios;
- VIII. da extinção de incêndios;
- IX. de antenas de televisão (convencional e parabólica)
- X de instalações lógicas (redes de computadores e comunicação)
- XI de instalações de segurança
- XII. de aparelhos de transportes:
- XIII. de coleta de lixo;
- XIV. de exaustão e condicionamento de ar;
- XV. de aparelhos de recreação;

XVI. - de projeção cinematográfica.

Art. 197 - O prescrito nesta Secção aplica-se igualmente às reformas e ampliações, no que couber.

SUBSEÇÃO II - Distribuição de energia elétrica e instalação lógica

Art. 198 - A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica das edificações e das instalações de redes logicas serão projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT e, eventualmente de acordo com concessionários ou servidores da região.

SUBSEÇÃO III - Distribuição hidráulica

Art. 199 - A instalação dos equipamentos de distribuição hidráulica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e os regulamentos do órgão responsável pelo abastecimento na cidade.

Subseção IV - Coleta de esgoto sanitário e águas pluviais

Art. 200 - A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da ABNT e prescrições do órgão local competente.

Subseação V - Distribuição interna de rede telefônica

Art. 201 - A instalação de equipamento de rede telefônica das edificações obedecerá às normas da ABNT e as prescrições da empresa concessionária local.

SUBSEÇÃO VI - Distribuição interna de gás

Art. 202 – A instalação e distribuição interna, através de canalização de gás, obedecerá as normas específicas da ABNT e as recomendações do órgão responsável no Estado (PB-Gás).

SUBSEÇÃO VII – Das caixas de correspondências

- Art. 203 Os edifícios de apartamentos e de hotéis serão, obrigatoriamente, dotados de caixas individuais, receptoras de correspondência postal, instaladas na forma e condições estabelecidas por lei e normas da EBCT.
- § 1º. Para os fins específicos neste artigo, deverá ser reservada área suficiente no "hall" dos edifícios, previstos sempre nas plantas relativas à respectiva construção ou reconstrução.
- § 2º. Os prédios de apartamentos e de hotéis subordinados a essa exigência só poderão receber o "habite-se" depois de aparelhados com as caixas receptoras de correspondência.

Art. 204 - Os edifícios de que trata o presente decreto e que ainda estejam em construção serão notificados pela Secretaria de Obras para, no prazo de trinta dias, apresentarem planta complementar, reservando área destinada às caixas receptoras de correspondência postal.

SUBSEÇÃO VIII - Dos pára-raios

Art. 205 - Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios, nos termos das normas da ABNT e outros órgãos competentes.

SUBSEÇÃO VII - Da extinção de incêndio

Art. 206 - Sempre que exigidos equipamentos de extinção de incêndio, a Prefeitura só concederá a licença mediante prova de haverem sido aprovadas pelo Corpo de Bombeiros as instalações projetadas e de estarem de acordo com a ABNT.

Art. 207 - O requerimento de aceitação de uma construção ou de "habite-se" de prédio que dependa da segurança de que trata esta Subseção, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.

SUBSEÇÃO VIII - DAS ANTENAS DE TELEVISÃO E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÃO

- Art. 208 Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes é obrigatoria a instalação de prumadas para cabos de recepção através de televisão, e distribuição individual para cada unidade.
- § 1º. No caso de antenas parabólicas, TV a cabo e por assinatura condominial, poderá haver uma única prumada ou prumadas de distribuição, dependendo das características do prédio, com receptores eletrônicos individualizados por unidade habitacional, com possibilidade de opção para outras modalidades de assinatura.
- § 2º. Em todos os casos, deverão ser obedecidas as Normas técnicas específicas da ABNT e as recomendações técnicas das operadoras.

SUBSEÇÃO IX - Dos aparelhos de transportes

Art. 209 - Os aparelhos mecânicos de transportes a que se refere esta Subseção, são:

- I. Elevadores:
- a) de passageiros;
- b) de cargas;
- c) de alçapão;
- d) de veículos.
- II. Monta-cargas:
- III. Escadas rolantes;
- IV Rampas rolantes;

- V. Outros de natureza especial.
- **Art. 210 -** A construção e a instalação de todos os aparelhos de transportes de que trata está Subseção deverão obedecer as normas da ABNT.
- Art. 211 A obrigatoriedade de assentamento de elevadores obedecerá ao disposto na Subseção III, da Seção X, do Capítulo VI, do Título III deste Código.
- Art. 212 O funcionamento do elevador de alçapão não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública existentes no subsolo.

SUBSEÇÃO X - Da coleta e eliminação de lixo

- Art. 213 O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado conforme os seguintes processos:
- a) coleta e armazenamento em depósito apropriado, com acesso facilitado à via pública, para recolhimento pelo sistema público de coleta domiciliar
- b) eventuais incinerações, desde que atenda plenamente as exigências legais, ambientais e de segurança.
- Art. 214 O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1,20m de largura e 2,20m de altura e atender às normas estabelecidas neste código.
- § 1°. O depósito coletor deverá ter o volume de 0,125m³, para cada 200,00m² de área construída;
- § 2º. Esta área de deposição de lixo deverá prever espaço para a coleta seletiva de lixo, com os depósitos diferenciados pelas cores regulamentares.
- Art. 215 Será obrigatória a instalação de equipamentos para eliminação de lixo nas edificações

destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, hotéis e motéis.

- § único Nos hospitais e estabelecimentos congêneres, onde houver a deposição do lixo oriundo de atividades administrativas deverão ser separadas do lixo hospitalar, propriamente dito, que deverá ter uma coleta própria e específica, cujo procedimento deverá atender todas as medidas de segurança e proteção ambiental.
- Art. 216 Quando o processo de eliminação de lixo for por incineração, deverão ser obedecidas as seguintes normas:
- a) o incinerador deverá ter, em frente à sua boca, uma área livre que permita inscrever um círculo de 1,50m de diâmetro, com acesso facilitado à rua, por passagem, com dimensões mínimas de 1,20m de largura e 2,40m de altura;
- b) as câmaras de queima deverão ter dupla combustão de maneira a não permitir a poluição do ar, pela produção de odores desagradáveis;
- c) a capacidade das câmaras de combustão deverá ser calculada de acordo com a tabela abaixo:

Área construída (m²)	Capacidade incineração (litros)	dimensão mínima (m)
400	100	1,70 x 1,70
1200	250	2,60 x 1,04
2500	500	2,60 x 1,80
5000	1000	2,60 x 2,70
10000	2000	2,60 x 4,00

 d) O incinerador deverá ser um prisma de base retangular na qual não haja nenhuma dimensão três vezes maior que a outra.

Parágrafo único – A instalação de incineradores estará também sujeita à avaliação do impacto ambiental ou de vizinhança, bem como deverá atender as exigências de segurança do Corpo de Bombeiros.

Art. 217 - As condições dos equipamentos de coleta de lixo para estabelecimentos especiais, não previstos nesta seção, serão julgados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com o concurso, se necessário, de outros órgãos competentes na matéria, conforme a atividade de cada estabelecimento.

SUBSEÇÃO XI - Da exaustão e condicionamento de ar

Art. 218 - As instalações de exaustão e condicionamento de ar, deverão obedecer às normas próprias da ABNT.

SUBSEÇÃO XII - Dos aparelhos de projeção cinematográfica

- Art. 219 A instalação dos aparelhos de projeção cinematográfica será feita de acordo com Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social e as normas técnicas vigentes
- § Único As projeções efetuadas com projetores digitais, de pequeno porte, não necessitarão atender as exigências específicas do MTPS, apenas as normas técnicas de instalação e as regras ergonômicas apropriadas.

SUBSEÇÃO XIII - Dos aparelhos de recreação

- **Art. 220-** Em cada aparelho de recreação, deverá existir,em local visível, uma nscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais se torna perigosa e ilegal a sua utilização.
- Art. 221 Nos parques de diversões, explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados e afastados com distância segura das áreas de circulação, além de conter as medidas de segurança cabíveis.

- § 1º. A sua liberação só será feita após a vistoria pela Prefeitura e do Corpo de Bombeiros.
- § 2º. A administração do parque de diversões responderá legalmente por acidentes ocorridos no funcionamento do parque.

CAPÍTULO VII - Classificação dos compartimentos

SEÇÃO I - Generalidades

- Art. 222 Para os efeitos da presente lei, um compartimento será sempre analisado e considerado pela sua utilização lógica dentro de uma edificação.
- § Único Essa utilização far-se-á de maneira privativa, pública ou semipública.
- Art. 223 Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:
- a) habitáveis;
- b) não habitáveis.
- Art. 224 Os compartimentos habitáveis são os destinados a permanência humana, tais como:
- a) dormitórios;
- b) salas;
- c) lojas e sobrelojas;
- d) salas e ambientes destinados a trabalho, comércio, lazer, recreação negócios e atividades profissionais;
- e) locais de reunião.
- Art. 225 Os compartimentos não habitáveis são os destinados a guarda de objetos, atividades específicas e à curta ou transitória permanência humana.
- a) banheiros e sanitários;
- b) circulações em geral;
- c) garagens;
- d) frigoríficos e depósitos para armazenagem;
- e) vestiários de utilização coletiva;
- f) câmaras escuras;
- g) casas de máquinas;
- h) locais para despejo de lixo;
- i) áreas de serviço, cobertas;
- j) subsolo, sótãos ou porões
- Art. 226 Os compartimentos de maneira geral obedecerão a limites mínimos de:
- a) área de piso;
- b) altura;
- c) vãos de iluminação e ventilação;

- d) dimensão mínima;
- e) vãos de acesso.
- Art. 227 Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões, calculadas de acordo com o que estabelece o Capítulo VIII desta lei, indicado à seguir.
- Art. 228 A dimensão estabelecida como altura de um compartimento deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências no teto, que não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.
- Art. 229 A subdivisão do compartimento, como paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas desta lei no que lhes for aplicáveis.
- Art. 230 As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimentos livres correspondentes a um arco de 90 graus, no mínimo.

SEÇÃO II - Compartimentos habitáveis

Art. 231 - Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto a dimensões mínimas:

Compartimentos	Área mínima (m²)	Pé direito mínimo (m)	dimensão mínima (m)	Largura dos vãos de acesso (m)
O primeiro ou único dormitório	12,00	2,60	2,40	0,80
O segundo dormitório	10,00	2,60	2,40	0,70
Os demais dormitórios	9,00	2,60	2,40	0,70
Salas	12,00	2,60	2,40	0,80
Cozinhas e Copas	5,00	2,50	1,80	0,80
Lojas	20,00	3,00	2,80	1,00
Lojas com sobrelojas	25,00	5,50	3,00	1,00
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais	18,00	2,60	2,80	0,80
Quarto de empregada	5,00	2,50	2,00	0,70
	As áreas, altura: lotação calculad			ser compatíveis com

- § 1°. Em conjuntos habitacionais ou edifícios residenciais, deverão ser reservadas unidades habitacionais, com todas as aberturas de vãos de portas com um mínimo de 0,80 m, além de todo o acesso facilitado por rampas, para cadeirantes.
- § 2º. As lojas internas (em galerias) poderão, caso não exista sobreloja, ter a sua altura reduzida para 3,00m.
- § 3º. Para as unidades residenciais localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e em Programas Habitacionais Públicos Populares, as dimensões

mínimas são determinadas nos art. 241 e 242 deste Código e em legislação específica de cada ZEIS, mantendo-se a obrigatoriedade da dignidade habitacional.

SEÇÃO III - Compartimentos não habitáveis

Art. 232 - Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto a dimensões mínimas:

Compartimentos	área (m²)	altura (m)	dimensão mínima (m)	Largura dos vãos de acesso (m)
Banheiros	3,00	2,40	1,30 (1)	0,60 (2))
Lavabos e instalações sanitárias	1,20	2,40	0,80	0,60
Área de serviço coberta	2,40	2,40	1,20	0,70
Circulações		2,40	0,90	0,70
Salas-de espera para público	(A)	2,60	(A)	(A)
Vagas individuais de Garagens	12,00 p/ veículo	2,20	2,40	2,40
Vestiário de utilização coletiva	(B)	2,60	(B)	0,80
Casa de máquinas e subsolo		2,20	-	0,70

- (1) Quando a solução arquitetônica prevê Box "encaixado", a dimensão mínima deste poderá ser de 0,90 m.
- (2) Excetuando-se o caso de residência adequada a cadeirantes, quando a dimensão mínima passa a ser de 0,80m.
- (A) Compatível com a lotação.
- (B) Compatível com o número de usuários
- § 1º. Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.
- § 2º. Quanto ao revestimento destes compartimentos deverá ser observado o que se segue:
- 1) as cozinhas, banheiros, lavabos, instalações sanitárias e locais para despejos de lixo terão as paredes até a altura mínima de 1,80m e o piso revestidos de material impermeável por azulejos ou ladrilhos cerâmicos ou outro material com características semelhantes.
- 2) será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento devidamente impermeabilizado.

CAPÍTULO VIII - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 233 – As aberturas mínimas de iluminação e ventilação natural para compartimentos de permanência prolongada são as seguintes:

Compartimentos	minima (A t)		Aberturas para ventilação permanente (1)	
O primeiro ou único dormitório	1/10 área do compartimento	1/ 12 área do compartimento	Mínimo 25% da abertura	
O segundo dormitório	1/10 área do compartimento	1/ 12 área do compartimento	Mínimo 25% da abertura	
Os demais dormitórios	1/10 área do compartimento	1/ 12 área do compartimento	Mínimo 25% da abertura	
Salas	1/10 área do compartimento	1/ 12 área do compartimento	Minimo 25% da abertura	
Cozinhas e Copas	1/15 área do compartimento	1/20 área do compartimento	Minimo 25% da abertura	
Lojas	1/15 área do compartimento	1/20 área do compartimento	Minimo 25% da abertura	
Lojas com sobrelojas	1/15 área do compartimento	1/20 área do compartimento	Minimo 25% da a abertura	
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais	1/10 área do compartimento	1/ 12 área do compartimento	Mínimo 25% da abertura	
Quarto de empregada	1/10 área do compartimento	1/ 12 área do compartimento	Mínimo 25% da abertura	
Locais de reunião	1/10 área do compartimento	1/ 12 área do compartimento	Mínimo 25% da abertura	

⁽¹⁾ Compartimentos projetados especificamente para condicionamento artificial são dispensados desta exigência.

Art. 234 - Quando houver área coletiva para iluminar e ventilar edificações de uma quadra, essa área será considerada para os efeitos do que dispõe este Capítulo, desde que respeitado o Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO IX - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

- Art. 235 Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, sendo permitido a compartimentos específicos, ou de permanência não prolongada, que a mesma seja feita através de dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação, ou só a ventilação dos mesmos.
- § Único Só poderão comunicar-se com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:
- I. Habitáveis
- a) auditórios e "halls" de convenções;
- b) cinemas;
- c) teatros;

- d) salões de exposição.
- II. Não habitáveis
- a) circulações;
- b) banheiros, lavatórios, e instalações sanitárias;
- c) salas de espera, em geral;
- d) subsolos.
- §. 1º. Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais de comprimento não superior a 6,00m.
- § 2º. Nos banheiros residenciais, não será aceito a iluminação e ventilação por dutos com extensão maior de 3,00 m.
- Art. 236 Os vãos de iluminação e ventilação, quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.
- Art. 237 Nos dormitórios, a vedação de um vão de iluminação e ventilação será feita de maneira a permitir o escurecimento e ventilação dos mesmos, simultaneamente.
- Art. 238 Nenhum vão de iluminação e ventilação que se comunique com o exterior, através de terraços cobertos, poderá distar-se mais de 2,00m dos limites da largura do terraço
- Art. 239 Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento;
- **Art. 240 -** A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a secção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração desse compartimento, conforme tabela seguinte

Compartimento	Vãos que se comunical diretamente c/ exterior	mComunicação através dos dutos secção mínima
Habitáveis	1/10	Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar
Não habitáveis	1/15	1/15

§ Único - Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20 m²;

CAPÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES DE PADRÃO ESPECIAL E DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS ESPECIAIS

SEÇÃO I - Das edificações de padrão especial

Art. 241 - As edificações de padrões especiais de acabamento e dimensionamento não especificados em normas ou neste Código, localizadas nas ZEIS poderão ser licenciadas, examinando cada caso pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura.

SECÇÃO II - Dos conjuntos habitacionais

- Art. 242 Também os conjuntos habitacionais populares, de iniciativa governamental ou não governamental, deverão atender exigências específicas, dotadas de dignidade e qualidade habitacional, porém viáveis à aquisição por populações de baixa renda.
- § 1º. Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:
- 1) dormitórios: 6,00m²
- 2) sala/cozinha integrada: 5,00m²
- 3) salas: 4,00m²
- 4) altura do pé-direito mínima: 2,30m
- § 2º. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições mínimas:
- 1) lavatórios e sanitários: 1,20m²
- 2) cozinhas: 3,00m²
- 3) altura do pé-direito mínima: 2,20m
- § 3º. Os projetos a que se refere o presente artigo somente poderão ser fornecidos a quem provar não possuir outro imóvel no Município e deverão ser fornecidos pela prefeitura diretamente ou através de convênio com Universidades.
- Art. 244 Na construção de apartamentos ou conjuntos habitacionais e, como tal considerados, a sua área privativa máxima não pode ultrapassar as condições seguintes:
- a) 40,00m² quando com um dormitório;
- b) 60,00m² quando com dois dormitórios;
- c) 75,00m² quando com 3 dormitórios;

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 245 - As disposições de caráter especial deste Código, sobre determinado tipo de edificação ou partes componentes desta, prevalecem sempre às prescrições de caráter geral. Art. 246 - As normas previstas neste Código que se relacionam com especificação de materiais, procuram um mínimo de características técnicas, que atendam às diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais porventura citados especificamente poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes ou superior, acompanhando o progresso tecnológico.

Art. 247 - Este Código, no que couber, será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 248 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bayeux, 14 dezembro de 2006

JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA

Prefeito Constitucional de Bayeux



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

EXMO. SR. PRESIDENTE E EXMOS. SRS. VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

Cumprimentando Vossas Excelências,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, artigo 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, artigo 45, III, submete à apreciação de Vossas Excelências, Ilustres componentes desta respeitável Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, para tramitação, em vista das Razões que se seguem.

Encaminho à elevada apreciação desta colenda Câmara o apenso Projeto de Lei nº. 033/2006, que cria o Código de Obras do Município.

O presente Projeto visa à inovação e modernização da legislação municipal no sentido de melhor reger as políticas urbanas da Edilidade.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, versa em seu artigo 182 que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Portanto, sendo a matéria de indiscutível interesse público e de suma relevância social, manifesto a convicção do apoio dos Senhores Vereadores, dignos representantes do povo nessa insigne Câmara Municipal.

Nestes termos, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando o ensejo para reiterar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Bayeux, 26 de dezembro de 2007

JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA Prefeito Constitucional de Bayeux